



CADERNO DE ORIENTAÇÃO

DAP-08.006

APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.225/2019 & 631/2020 – TCU



2ª Edição 2024

SUMÁRIO**CAPÍTULO I – DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS**

1. Introdução	3
2. Finalidade	4
3. Referências.....	4

CAPÍTULO II – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

4. Marco Temporal.....	5
5. Aplicação dos Acórdãos 2.225/19 e 631/20.....	6
6. Acórdão Específico.....	9
7. Fluxograma da aplicação do Acórdão 2.225/19 e do Acórdão 631/20.....	10
8. Conclusão.....	11

CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas da União nos anos de 2019 e 2020 inovou seu entendimento emitindo o Acórdão nº 2.225/2019 e o Acórdão nº 631/2020 os quais motivaram diversas ações por parte da Administração Militar visando adequar as concessões de reformas e as pensões militares aos entendimentos estabelecidos.

ACÓRDÃO 2.225/2019

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do **Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário**, alterou seu entendimento no julgamento dos atos de reforma, não mais seguindo os ditames esculpido pelo Acórdão 1987/2010 – TCU – Plenário, passando a entender que o benefício previsto no art. 110 do Estatuto dos Militares **é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, dessa forma, o militar reformado**, como até então era aceito por aquela Corte de Contas, **e que os militares que já foram beneficiados com o contido no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 não poderiam usufruir do benefício do supracitado art. 110.**

O Acórdão nº 2.225/2019 foi aplicado a todos os atos tendo em vista o que estabelece o próprio acórdão, nos seus itens 9.5 e 9.6:

“9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;”

ACÓRDÃO 631/2020

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 631/2020-TCU-1ª Câmara, inovou o seu entendimento no julgamento de atos de reforma, passando a considerar que os tempos de serviço previsto no §1º do art. 137 da Lei nº 6880/80, bem como o tempo de iniciativa privada, devem contar somente para fins de inatividade (reserva), e não para fins de recebimento de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, quando da passagem para a inatividade, conforme disposto no art. 50 da Lei nº 6880/80.

No entendimento, aquela Egrégia Corte entende que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, e o serviço privado, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar, o tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva e o 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviços passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A" somente podem ser considerados para a passagem do militar para a reserva remunerada e para este fim, não devendo ser considerado para concessão do benefício previsto no inciso II do art 50 da Lei nº 6.880/80 (redação anterior à MP nº 2215-10/01).

O Acórdão nº 631/2020 foi aplicado na Força em virtude do PARECER nº 01275/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 22 de setembro de 2020, que exarou o entendimento que a Administração Militar aplicasse o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“b) até que sobrevenha decisão em sentido contrário, é adequado que a Administração Militar adote o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 631/2020-TCU- 1ª Câmara, no sentido de que o lapso laborado em atividade privada não se presta para fundamentar o pagamento da vantagem estabelecida na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma)”

2. FINALIDADE

Este caderno, tendo como referências orientações do Centro de Controle Interno do Exército e Parecer da CONJUR-EB, tem por objetivo orientar os agentes da administração, dentro do Sistema de Veteranos e Pensionistas, que atuam nos processos de Reforma e de concessão de Pensão Militar sobre a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito dos benefícios concedidos a militares por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou por reforma.

3. REFERÊNCIAS

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- c. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;
- d. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- e. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, (Altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e MP 2.215 de 31 AGO 01);
- f. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- g. Portaria nº 007-DGP/C Ex, de 2 MAR 21 (Aprova as Normas Técnicas nº 10- Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – EB30-N-50.010); e
- h. Portaria nº 019-DGP/C Ex, de 2 MAR 21 (Aprova as Normas Técnicas nº 2- Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – EB30-N-50.010);
- i. Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, que aprova as Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército – EB30-IR-50.001);
- j. Parecer nº 00706/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 7 de agosto de 2023;
- l. Parecer nº 01275/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 22 de setembro de 2020;
- m. Parecer nº 710/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 1º de agosto de 2023;
- n. Acórdão nº 2.225 – TCU – Plenário;
- o. Acórdão nº 631 – TCU – 1ª Câmara;
- p. DIEx Nº 999-SAAPes/CCIEEx, de 21 de julho de 2021;
- q. DIEx Nº 302-SAAPes/CCIEEx, 29 de março de 203; e
- r. DIEx nº 1285-Aud/SAPes/CCIEEx, de 27 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

4. MARCO TEMPORAL

O marco temporal para a aplicação do novo entendimento do Acórdão nº 631/2020 e do Acórdão nº 2225/2019-TCU-Plenário, deverá ser a **data de registro pela Corte de Contas e não a data do ato de concessão realizada pela Administração Militar**, ao deferir o benefício do inciso II do Art 50 da Lei nº 6.880/80 (redação anterior à MP nº 2215-10/01), ou o art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/1980 aos militares reformados e seus pensionistas.

Todo novo Ato que for encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro deverá estar eivado com o novo entendimento contido nos Acórdãos 2.225/19 e 631/2020.

5. APLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 2.225/19 E 631/20

A aplicação do entendimento constante do Acórdãos nº 2.225/19 e 631/20 deverá ocorrer em todos os Atos que forem encaminhados para registro do TCU, seja de Reforma, Habilitação Inicial ou Reversão de Pensão Militar, **não devendo ser aplicado nas transferências de cota parte**, observando os seguintes procedimentos:

a. Ato editado há menos de cinco anos e penderes de julgamento pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal anular o ato, prestar a informação no e-pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

b. Ato editado há mais de cinco anos e penderes de registro pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação do ato no e-pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

Data da edição do Ato	Revisão Administrativa	Sindicância	Retificação do Pagamento	Dano ao Erário
< 5 anos	SIM	SIM	SIM	NÃO*
> 5 anos	NÃO	NÃO	Após julgamento do TCU	NÃO*

* Excetuando os casos em que for constatada má-fé.

c. **não deverá haver retificação por parte do órgão de pessoal de atos que já foram julgados legais**, cabendo a aplicação do entendimento nos atos subsequentes, e nos atos concedidos há menos de 5 (cinco) anos e ainda não julgados;

d. caso o militar tenha o benefício do Grau Hierárquico Imediato (GHI) na Reforma, ou o benefício constante do do inciso II do Art 50 da Lei nº 6.880/80 (redação anterior à MP nº 2215-10/01) com a contagem de tempo indevida, que já foi julgada legal pelo TCU, deve ser aplicado o novo entendimento do TCU nas habilitações à Pensão Militar;

e. caso de Pensão Militar julgada legal pelo TCU, deverá ser aplicado o entendimento constante dos Acórdãos 2225/19 e 631/20 na reversão da pensão militar, mesmo que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes da prolação dos referidos Acórdãos e o TCU tenha atestado a legalidade do ato de concessão inicial da pensão;

f. caso se observe o transcurso do prazo quinquenal, o gestor deverá cadastrar o ato no sistema, sem a necessidade de instauração de sindicância, para que o Controle Interno encaminhe o respectivo ato com o parecer de ilegalidade ao Tribunal de Contas da União (TCU), devendo, conseqüentemente, adotar as medidas administrativas necessárias, para proceder com a devida anulação do ato concessório, bem como a suspensão do pagamento do benefício, somente após o julgamento da Corte de Contas;

g. no caso de possibilidade de revisão administrativa do ato concessório, a garantia ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa prescinde da oitiva do administrado, estando consubstanciada com a notificação do objeto da sindicância, concessão dos prazos previstos para manifestação, possibilidade de juntada de provas ao processo, tudo isso, visando dar ciência do ato decisório ao interessado, conforme se extrai do estabelecido no art. 15, §3º e §4º, da EB 10-IG-09.001, que trata das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro;

h. quando da aplicação do entendimento do Acórdão 2.225/19 e do Acórdão 631/20 nos atos de concessão de pensão militar, a aplicação deverá ser executada no Parecer de concessão e no Título de pensão militar, ou no apostilamento, não devendo ser alterada a Ficha de Controle da reserva remunerada ou da reforma, se essas tiverem sido concedidas há mais de 5 (cinco) anos;

i. nos casos de revisão de atos de pensão militar para aplicação do entendimento previsto nos Acórdãos supracitados, caberá apenas o apostilamento do Título de Pensão Militar;

CONCESSÃO DA PENSÃO

- PARECER E TÍTULO DE PENSÃO

ALTERAÇÃO DE PENSÃO

- APOSTILAMENTO

j. os valores já pagos aos inativos e pensionistas não necessitam ser restituídos aos cofres públicos, exceção aos casos em que se comprove a má-fé por parte do beneficiário; e

l. quando o beneficiário for alcançado pelo Acórdão 631/20 e pelo Acórdão 2.225/19, **mas a cessação do primeiro eliminar a incidência do segundo**, a SVP Regional deverá retificar a concessão do posto acima em virtude do entendimento do Acórdão 631/2020 e conceder o Grau Hierárquico Imediato previsto no art. 110 da Lei 6.880/80, analisando o novo posto do militar.

EXEMPLO DE CASO EM QUE A APLICAÇÃO DO 631/20 ANULAR A EXISTÊNCIA DO 2.225/19:

O Cap QAO Silva foi transferido para a reserva remunerada contando com os seguintes tempos de serviço:

TEMPO DE SERVIÇO		Até 29 DEZ 00	Após 29 DEZ 00
Efetivo Serviço	Dia a Dia	28 a 01 m 12 d	Art 136, caput
Acréscimos do Art 137, § 1º 2º, da Lei nº 6.880/80	Serviço Público	2 a 3 m 4 d	Art 137, item II
	Tempo Acadêmico		Art 137, item IV
	LE não gozadas		Art 137, item V
	Férias não gozadas		Art 137, item I
Tempo não computável (Desconto Tp Sv)			Art 137, item III
TEMPO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO			Art 137, § 4º
Acréscimos do Art 137, §1º 2º, da Lei nº6.880/80	Aluno de OFR		Art98, § 4º, letra C
	Guarnição Especial		Para fins de Proventos
	Atividade Privada		Art 137, item VI
TEMPO PARA FINS DE PROVENTOS GRAU HIERÁRQUICO		30 a 04 m 16 d	Art 137, caput
TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE		Até 29 DEZ 00 + Após 29 DEZ 00	
Tempo de Efetivo Serviço	Dia a Dia	3 a 4 m 1 d	Lei 6.880/80- Art 136
Acréscimos do art. 137, § 1º 2º, da Lei nº 6.880/80	Serviço Público		Port nº 466-CMTEEx, 13 SET01
	Tempo Acadêmico		Lei 6.880/80 - Art 137, Inciso II
	Aluno de OFR		Lei 6.880/80 - Art 137, Inciso II
	LE não gozadas		Lei 6.880/80 - Art 137, Inciso IV
	Férias não gozadas		Lei 6.880/80 - Art 137, Inciso V
	Guarnição Especial		Lei 6.880/80 - Art 137, Inciso VI
	Atividade Privada		Parecer 005/FA52 EMFA-93
Tempo não computável			Lei 6.880/80 - Art 137, §4º
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE		33 a 8 m 17 d	Lei 6.880/80 - Art 137

No entendimento à época, foi concedida a Reserva Remunerada no Posto de **Cap** com a remuneração de **Major**, por contar com **mais de 30 anos até 29 Dez 2000**.

Após alguns anos, antes de ser reformado por idade limite, o militar foi acometido por uma doença incapacitante e que também considerou o militar inválido, vindo a ser enquadrado no inciso V do art. 108, e art. 110 da Lei nº 6.880/80.

Na apresentação dos Acórdãos 631/2020 e 2.225/2021, verificou-se que o militar não poderia ter recebido o benefício de posto acima ao passar para a reserva remunerada (Major), em virtude de ter computado, para os 30 anos antes de 29 Dez de 2000, o tempo de Serviço Público.

Também foi verificado que, em virtude de ter recebido o posto acima na reserva remunerada indevidamente, não poderia ter sido concedido no posto de Ten Cel o benefício de mais um posto acima na reforma.

Em virtude de sua reforma ter sido julgada legal, a SVP não fará nenhum ajuste, aguardando sua regularização no novo ato, que seria a concessão da pensão militar, exceto se houver Acórdão específico do TCU.

m. nas concessões da Pensão Militar quando eivadas dos entendimentos previstos nos Acórdãos 631/2020 ou 2.225/2019, a administração deverá atentar para os seguintes procedimentos:

PARECER

- deverá conter todas as informações da aplicação do acórdão bem como a nova graduação a ser implementada.

TÍTULO DE PENSÃO MILITAR

- confeccionar o título de pensão com as concessões advindas da aplicação do acórdão.

NOTIFICAÇÃO

- notificar a pensionista e remeter o título de pensão militar, explicando a concessão efetuada em virtude da aplicação dos acórdãos.

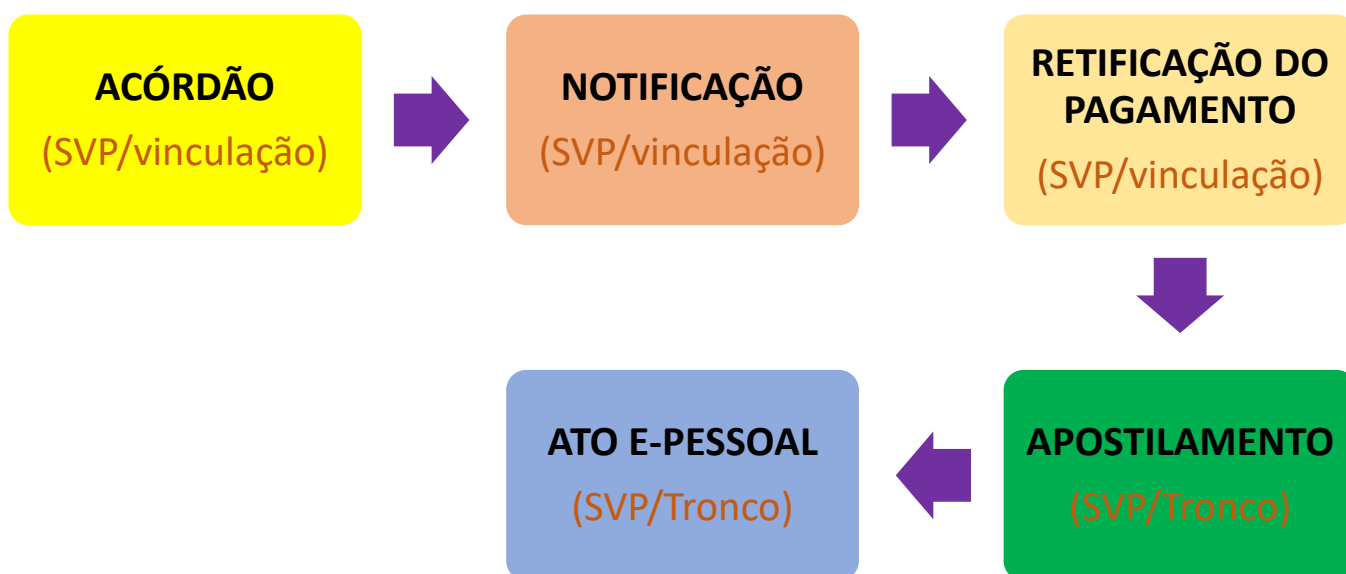
n. caso a reforma do militar ainda não tenha sido julgada legal, e a concessão tenha sido realizada a menos de 5 (cinco) anos, a Administração deverá retificar a reforma do militar emitindo nova portaria e ficha de controle, além de corrigir o ato do e-pessoal junto ao TCU.

6. ACÓRDÃO ESPECÍFICOS

a. nos casos em que a Administração seja instada em Acórdão específico determinando a aplicação do entendimento contido no Acórdão 2.225/19 e no Acórdão 631/20, não deverá ser retificada a Ficha de Controle do militar, devendo registrar no próprio título de pensão, ou em sua apostila, texto alusivo à situação, fazendo referência ao fato de que os valores do benefício, ora concedidos, são em decorrência de acórdão do TCU, citando, especificamente, os dados do normativo, como número, ano e câmara, não sendo necessário anular os atos de reforma já julgados legais pelo TCU.

b. nos casos de recebimento de Acórdãos específicos onde o TCU determine a exclusão do Grau Hierárquico Imediato, a SVP deverá notificar o beneficiário (veterano ou pensionista) e após a ciência da notificação publicar e cumprir o determinado no respectivo Acórdão, no prazo estipulado, devendo após o cumprimento efetuar os procedimentos para a alteração do Título de Pensão, que deverá ser apostilado, e confeccionar um novo Ato do e-pessoal.

c. no caso em que o processo tronco seja de SVP diferente da de vinculação da pensionista, **após a notificação e do cumprimento do Acórdão**, a SVP de vinculação encaminhará toda a documentação a SVP detentora do tronco para que apostile o Título de Pensão e confeccione o novo Ato do e-pessoal.



d. o beneficiário deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso junto ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no art. 277 do Regimento Interno do TCU, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação:

Art. 277. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

I – recurso de reconsideração;

II – pedido de reexame;

III – embargos de declaração;

IV – recurso de revisão;

V – agravo.

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

e. somente caberá efeito suspensivo da decisão, em recurso elaborado pelo beneficiário junto ao TCU, se comunicado a Administração Militar por aquela Corte de Contas.

7. FLUXOGRAMA DA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.225/19 E DO ACORDÃO 631/20



8. CONCLUSÃO

É indispensável esclarecer que os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) devem ser cumpridos fielmente, respeitando-se os prazos neles esculpido, cabendo aos interessados, na hipótese de discordância com suas determinações, fazerem uso dos instrumentos legais de recurso perante aquela Corte de Contas, contidos na Lei nº 8.443/1992 e em seu Regimento Interno.

**DÚVIDAS QUANTO DA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.225/19
DEVERÃO SER SANADAS JUNTO A SEÇÃO DE VETERANOS E
PENSIONISTAS DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PESSOAL NO
TELEFONE: (61) 3415-5991 – RITEX 860-5991.**